

A. I. Nº - 110526.0038/07-8
AUTUADO - MÁRCIO ALMEIDA NASCIMENTO
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 13/05/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0136-03/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A regularidade da mercadoria (peças para soleiras e peitoris) encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida de forma genérica pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 19/04/2007 e exige ICMS no valor de R\$1.096,57, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado o transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Consta, na descrição dos fatos, que após conferência física realizada no caminhão placa policial JMQ 7234, em parada obrigatória no posto fiscal, foi verificado, pelo Fisco, que uma parte das mercadorias estava acobertada pelas Notas Fiscais nºs 11075, 11076, 11077 e 11078 (fls. 11 a 14), e que uma outra parte, constante nos Pedidos nº 30225, 30235, 30226 (fls. 08 a 10), com um total de 438 peças (para soleiras e peitoris), estava desacompanhada de documentação fiscal.

Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 232278.0003/07-2 às fls. 06 e 07.

Documento “Cotação de Preço” com carimbo da empresa “Teleblocos – Materiais de Construção LTDA”, CNPJ/MF nº 13561709/0001-08 a fl. 17, e demonstrativo de levantamento fiscal à fl. 18, totalizando a base de cálculo no montante de R\$6.450,70, com ICMS calculado à alíquota de 17% no valor de R\$1.096,62.

O autuado apresenta defesa às fls. 23 a 25, inicialmente descrevendo a autuação e, a seguir, aduzindo que as alegações do autuante padecem de falta de suporte fático e jurídico. Diz que a autoridade coatora carece de fundamento para a determinação da base de cálculo no valor de R\$6.450,42, que tornou oneroso o imposto a ser pago pela empresa. Que não há referência à origem de tal valor, pelo que ele, contribuinte, não concorda com o montante estabelecido pelo autuante como base de cálculo para as mercadorias relacionadas nos Pedidos nºs “30225, 30235 e 30226 (438 peças) encontrados com as respectivas notas fiscais.” O contribuinte volta a indagar como o autuante encontrou o valor da referida base de cálculo, e consequente ICMS apurado. Conclui expondo aceitar “recolher o ICMS sobre os valores constantes “dos pedidos” 30225, 30235 e 30226, quais sejam R\$2.055,60; 346,32 e 1.549,80, respectivamente, totalizando em R\$3.951,72, sendo a alíquota de 17%, o imposto a recolher no valor de R\$671,80, com base na legislação vigente.” Requer a modificação da base de cálculo “de R\$6.450,42 para R\$395,72, sendo o imposto a ser recolhido de R\$1.096,57 para R\$671,80”.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 29, solicitando que, nos termos do artigo 46 do RPAF/99, fosse providenciado, pela Coordenadoria de Atendimento da IFMT-DAT/METRO, o envio de cópia das fls. 17 e 18 do processo ao contribuinte, com o aviso de reabertura de prazo de impugnação, reproduzindo o mencionado dispositivo regulamentar.

À fl.32, considerando que o impugnante, às fls. 23 a 25, insurgira-se contra o valor do imposto cobrado, indagando acerca da forma como o autuante apurara a base de cálculo, tendo o preposto

Fisco, à fl. 29, solicitado a entrega ao sujeito passivo de cópias das fls. 17 e 18 do processo, em obediência ao artigo 46 do RPAF/99; considerando a necessidade de garantia do exercício do direito de ampla defesa pelo sujeito passivo, e tendo em vista que não fôra juntado aos autos o recibo do autuado comprovando que o mesmo recebera cópia das mencionadas fls. 17 e 18 do PAF, nas quais consta a cotação de preços realizada pelo preposto fiscal, esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o processo em diligência à INFRAZ de origem para que fossem fornecidas cópia das citadas fls. 17 e 18, ao sujeito passivo, reabrindo-se o prazo de trinta dias, para que o autuado, querendo, apresentasse nova impugnação ao lançamento fiscal.

Às fls. 33 a 36, constam duas intimações e dois envelopes com respectivos documentos Avisos de Recebimento –AR, expedidos em nome e endereço do autuado, e a informação de tentativas de entrega sem resultado. À fl. 37, consta cópia da página 29 do Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 15/02/2008, com o Edital de Intimação nº 01/2008, citando o nome do contribuinte e o motivo de sua intimação para comparecimento à INFRAZ de origem, em cumprimento a Diligência, com reabertura de prazo de defesa referente ao presente Auto de Infração. Em 01/04/2008, consoante documento de fl. 38, a INFRAZ de origem encaminhou o processo para julgamento.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o processo encontra-se revestido das formalidades legais, estando indicados o autuado, o fato gerador e o montante do débito apurado, tendo sido garantido o exercício de ampla defesa do sujeito passivo, nos termos do artigo 129, §4º, do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, com reabertura do prazo de impugnação ao lançamento de ofício, sendo realizada Diligência para a entrega dos demonstrativos de fls. 17 e 18, com o levantamento de preços que determinou a apuração da base de cálculo do imposto lançado de ofício.

O autuado compreendeu a imputação que lhe foi dirigida, descrevendo-a na contestação às fls. 23 a 25. Contudo, o sujeito passivo, intimado via Edital, nos termos do artigo 108 do RPAF/99, após duas tentativas de entrega de intimações via correios, manteve-se silente quando da reabertura do seu prazo de defesa, conforme documentos de fls. 33 a 38.

O Auto de Infração trata de operação realizada sem documentação fiscal, conforme Relatório.

Verifico que, no caso em exame, o contribuinte não nega o cometimento da infração, insurgindo-se apenas quanto ao montante lançado como base de cálculo e ICMS correspondente, alegando desconhecer a forma como foram encontrados tais montantes. O contribuinte aceita recolher o imposto com base nos valores destacados nos documentos de fls. 08 a 10, citando expressamente as quantias de R\$2.055,60, R\$346,32 e R\$.549,80, destacadas nos mesmos.

Em relação à determinação da base de cálculo, determina o item 2 da alínea “b” do inciso V do §1º do artigo 22 da Lei nº 7.014/96:

art. 22. Quando o cálculo do tributo tiver por base ou tomar em consideração o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que:

(...)

§ 1º O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

V - na fiscalização do trânsito:

b) no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:

2 - o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência;

Verifico que, na situação em foco, o preposto do Fisco utilizou o preço de venda a varejo, consoante documentos de fls. 17 e 18.

O Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 232278.0003/07-2 às fls. 06 e 07, assinado pelo autuado na condição de detentor das mercadorias, constitui prova material da inexistência de qualquer documento fiscal referente às 438 peças para soleiras e peitoris, descritas nos documentos de fls. 08 a 10.

De acordo com os artigos 201, I, e 220, inciso I, ambos do RICMS/97, as notas fiscais correspondentes deveriam ter sido emitidas antes de iniciada a saída das mercadorias, e o imposto foi exigido do autuado por estar transitando com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;

art. 220. A Nota Fiscal será emitida nos seguintes momentos:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Face ao exposto, restando comprovada, no processo, a ocorrência da infração, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110526.0038/07-8**, lavrado contra **MÁRCIO ALMEIDA NASCIMENTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.096,57**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR